



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PARECER DO RELATOR**

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 277/2025**, de 09 de setembro de 2025, de autoria do vereador **PROF.º DR. THIAGO REIS** que dispõe sobre: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.053, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.”**.

Em análise ao Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 2.053/2019, verifico que o tema abordado está diretamente relacionado à competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que estabelece:

Conforme os arts. 30, I e II, da Constituição Federal, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando couber, o que inclui a regulamentação do trânsito urbano, da mobilidade e do uso das vias públicas.

O projeto em análise estabelece regras mais claras sobre horários de carga e descarga, limites de porte de veículos, tolerâncias, operações noturnas condicionadas, além de reforçar a atuação da fiscalização municipal e da Guarda Municipal. Tais medidas reforçam os valores constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), assegurando o direito de viver em uma cidade organizada, segura e com mobilidade adequada.

O dever do Estado de implementar políticas públicas urbanísticas e de ordenamento do tráfego, em cooperação com órgãos municipais, estaduais e federais, reforça a legitimidade desta iniciativa parlamentar, que se harmoniza com os princípios da função socioambiental da cidade (art. 182, CF), da eficiência administrativa e da efetividade dos direitos fundamentais.

No que se refere à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou entendimento de que leis de iniciativa do Legislativo que instituem políticas públicas não invadem a competência privativa do Executivo, desde que não criem cargos, funções, ou alterem a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores. O PL em análise não altera a estrutura administrativa, apenas aperfeiçoa e regulamenta dispositivos já existentes na legislação municipal.

Precedentes recentes confirmam que normas de iniciativa parlamentar que regulamentam políticas públicas locais, sem criar cargos ou alterar a estrutura administrativa, não afrontam a separação de poderes (ARE 1.447.546/GO, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 4573/SC, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, a proposição permanece dentro da competência legislativa municipal, respeitando a repartição constitucional de competências e em consonância com a orientação do STF.

Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reforçam que a regulamentação local sobre tráfego, horários de carga e descarga e mobilidade urbana é matéria de interesse municipal, cuja iniciativa pode ser exercida tanto pelo Prefeito quanto pela Câmara de Vereadores, sem afronta à competência do Executivo (TJ-MG, Ação Direta Inconst: 10000150016434000 MG, Rel.: Rogério Medeiros).

Ressalto, por fim, que este parecer trata exclusivamente da **conformidade jurídica** do projeto com a Constituição e a legislação vigente, sem se manifestar sobre sua conveniência ou oportunidade, que cabem à apreciação dos nobres vereadores.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 06 DE OUTUBRO DE 2025.

  
**VER. ÍTALO OTÁVIO**  
**PRESIDENTE**